



B1

ISSN: 2595-1661

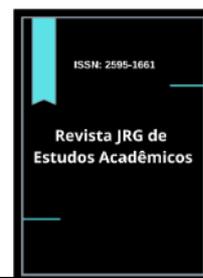
ARTIGO DE REVISÃO

Listas de conteúdos disponíveis em [Portal de Periódicos CAPES](#)

Revista JRG de Estudos Acadêmicos

Página da revista:

<https://revistajrg.com/index.php/jrg>



A decisão de constitucionalidade da ADI 2111: uma análise de suas implicações na revisão da vida toda' disposta no RE 1276977

The constitutionality decision of ADI 2111: an analysis of its implications for the review of the whole life' set out in RE 1276977

DOI: 10.55892/jrg.v7i15.1498

ARK: 57118/JRG.v7i15.1498

Recebido: 02/10/2024 | Aceito: 19/10/2024 | Publicado *on-line*: 25/10/2024

Renata Vieira Silva¹

<https://orcid.org/0009-0008-2094-8372>

<http://lattes.cnpq.br/0494648084825987>

Universidade Estadual do Tocantins - Unitins, TO, Brasil

E-mail: renatavieira@unitins.br

Sara Brigida Farias Ferreira²

<https://orcid.org/0000-0001-6588-2305>

<http://lattes.cnpq.br/9477160915420773>

Universidade Estadual do Tocantins - Unitins, TO, Brasil

E-mail: sara.bf@unitins.br



Resumo

O artigo discute a tese da Revisão da Vida Toda no sistema previdenciário brasileiro, proposta que busca incluir todas as contribuições realizadas ao longo da vida do segurado no cálculo da aposentadoria, incluindo as anteriores a julho de 1994, excluídas pela Lei nº 9.876/99. Essa exclusão prejudicou trabalhadores que tinham salários mais altos antes dessa data. O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Tema 1102, reconheceu o direito à revisão, mas a decisão gerou debates sobre os custos para o sistema previdenciário, com estimativas variando de R\$ 18,1 bilhões a R\$ 360 bilhões. O objetivo do estudo é analisar os impactos jurídicos, sociais e econômicos dessa decisão, focando nos segurados e no INSS. A metodologia inclui análise de decisões judiciais, documentos legais e estudos econômicos. O artigo conclui que, embora a revisão seja justa para muitos segurados, há a necessidade de um equilíbrio entre a proteção de direitos e a sustentabilidade financeira da Previdência Social. A aplicação da Revisão da Vida Toda deve ser feita com cautela, considerando os impactos econômicos e as especificidades de cada caso.

Palavras-chave: revisão da vida toda; previdência social; benefício previdenciário; aposentadoria; fator previdenciário.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Estadual do Tocantins, UNITINS, Brasil.

² Bacharela em Direito pela Universidade Federal do Paraná - UFPR. Mestre em Planejamento e Desenvolvimento Regional e Urbano na Amazônia (PPGPAM), pela Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará (UNIFESSPA). Mestre em andamento em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para a Inovação pela UNIFESSPA. Professora efetiva de Direito da Universidade Estadual do Tocantins - UNITINS - Campus Paraíso.

Abstract

The article discusses the Revisão da Vida Toda in the Brazilian social security system, a proposal that seeks to include all contributions made throughout the insured's working life in the calculation of retirement benefits, including those prior to July 1994, which were excluded by Law No. 9,876/99. This exclusion disadvantaged workers who had higher salaries before that date. The Supreme Federal Court (STF), in its judgment of Topic 1102, recognized the right to this revision, but the decision sparked debates about the costs to the social security system, with estimates ranging from R\$ 18.1 billion to R\$ 360 billion. The study's objective is to analyze the legal, social, and economic impacts of this decision, focusing on the insured individuals and the National Social Security Institute (INSS). The methodology includes the analysis of judicial decisions, legal documents, and economic studies. The article concludes that, although the revision is fair for many insured individuals, there is a need to balance the protection of rights with the financial sustainability of the Social Security system. The application of the Revisão da Vida Toda should be approached with caution, considering the economic impacts and the specific circumstances of each case.

Keywords: *revisão da vida toda; social security; social security benefit; retirement; social security factor.*

1. Introdução

O sistema previdenciário brasileiro tem passado por diversas transformações no percurso do tempo, com o objetivo de garantir a sustentabilidade financeira e atender às necessidades dos segurados. Uma das mudanças mais relevantes foi introduzida pela Lei nº 9.876/99, que alterou a fórmula de cálculo dos benefícios previdenciários, inserindo o fator previdenciário, um mecanismo que leva em consideração o tempo de contribuição, expectativa de sobrevida e a idade do segurado. Essa nova fórmula, no entanto, trouxe desafios para alguns trabalhadores, especialmente aqueles que contribuíram antes de julho de 1994, cujas contribuições foram excluídas do cálculo da aposentadoria. A fim de corrigir possíveis distorções, surgiu a tese da Revisão da Vida Toda, que permite o recálculo dos benefícios, considerando todas as contribuições ao longo da vida laboral (Castro; Lazzari, 2023; Vianna, 2022).

O julgamento do Tema 1102 pelo Supremo Tribunal Federal (STF) levantou importantes questões sobre o direito dos segurados de optarem pela regra mais vantajosa para o cálculo de suas aposentadorias, especialmente para aqueles que teriam sido prejudicados pelas mudanças implementadas após 1999 (Brasil, 2024b). Embora a decisão do STF tenha aberto caminho para essa revisão, a modulação dos efeitos e os impactos financeiros deste recálculo geraram discussões entre o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o Poder Judiciário e os segurados. As estimativas de impacto econômico, que variam de R\$ 18,1 bilhões a R\$ 360 bilhões, também trouxeram à tona preocupações quanto à viabilidade de tal revisão para os cofres públicos (Carvalho et al., 2022).

A justificativa para este estudo reside na relevância prática e jurídica da "Revisão da Vida Toda" para milhares de segurados, bem como nos seus possíveis efeitos sociais e econômicos. A decisão afeta diretamente o direito de segurados que contribuíram em períodos anteriores a 1994, criando um embate entre os direitos individuais e as limitações financeiras do sistema previdenciário brasileiro. Além disso, a crescente judicialização do tema reflete a insegurança jurídica vivenciada pelos segurados e a necessidade de uma análise detalhada dos impactos dessa decisão.

O problema que este artigo busca explorar é: quais são os impactos jurídicos da decisão do STF sobre o Tema 1102 para os segurados que pleitearam a Revisão da Vida Toda e para o sistema previdenciário brasileiro?

O objetivo geral deste estudo é discutir os impactos dessa decisão, investigando suas consequências para os segurados que ingressaram com ações judiciais buscando o recálculo de seus benefícios. Os objetivos específicos incluem: analisar a trajetória processual do Tema 1102 e das ADIs 2110 e 2111 no STF; estudar o papel do fator previdenciário e suas implicações para o cálculo do benefício discutido; e refletir sobre os impactos econômicos e sociais da revisão, considerando os interesses dos segurados e as preocupações do governo quanto à sustentabilidade do sistema previdenciário.

Com isso, espera-se contribuir para a compreensão dos efeitos dessa tese revisional e seu desdobramento no contexto jurídico e social do Brasil.

2. Metodologia

A presente pesquisa tem como objetivo principal analisar os impactos jurídicos, sociais e econômicos da decisão sobre o Tema 1102, abordando as consequências para os segurados que ingressaram com ações judiciais visando a revisão de seus benefícios. Para tanto, foi adotado um método de pesquisa dedutiva, fundamentado em uma combinação de análises bibliográficas, documentais e jurisprudenciais. Essa abordagem se vale de premissas gerais, como os princípios aplicáveis à tese da "Revisão da Vida Toda", e a sua conexão aos casos concretos.

O método dedutivo empregado segue a técnica descrita por Eduardo Bittar (2024), na qual o raciocínio lógico parte de conceitos amplos e normativos para extrair conclusões específicas. Nesse sentido, a pesquisa foca na análise dos principais marcos legislativos e jurisprudenciais, como a Lei nº 9.876/99, que inseriu o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial (RMI) das aposentadorias. Tal fator, regulamentado pelo artigo 3º dessa lei, visa equilibrar o valor dos benefícios ao considerar tempo de contribuição, expectativa de sobrevida e a idade do segurado.

A metodologia envolve um exame cuidadoso da trajetória processual do Supremo Tribunal Federal (STF) em torno do Tema 1102, especialmente no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 2110 e 2111) e no trâmite do Recurso Extraordinário nº 126977. Essa análise é crucial para entender a evolução da jurisprudência sobre a revisão dos benefícios previdenciários e a aplicação da "Revisão da Vida Toda". Além disso, a pesquisa documenta o longo percurso judicial, elucidando os principais debates legais sobre a constitucionalidade das regras de transição e a opção por regras mais vantajosas para o segurado.

Portanto, a metodologia adota uma combinação de análise normativa e estudo de caso, com base em documentos legais e pareceres técnicos, para explorar como a aplicação das leis e decisões judiciais afeta os segurados. O objetivo é fornecer uma compreensão abrangente dos impactos e das implicações do Tema 1102, contribuindo para o entendimento dos processos que envolvem o direito previdenciário e a revisão de aposentadorias no Brasil.

3. Aspectos introdutórios sobre a Revisão da Vida Toda

Essencialmente, a Revisão da Vida Toda trataria da possibilidade de o segurado, que já se aposentou, solicitar o recálculo de seu benefício com base em todas as suas contribuições ao longo da vida laboral, incluindo aquelas feitas antes de julho de 1994. Para quem começou a contribuir ao sistema previdenciário após essa data, a Revisão da Vida Toda não teria impacto. No entanto, para aqueles que

já contribuía antes de 1994, essa revisão seria vantajosa, especialmente se o segurado tinha remunerações elevadas em períodos anteriores à implantação do Plano Real. A legislação previdenciária de 1999 trouxe mudanças na forma de calcular os benefícios, considerando apenas as contribuições a partir de julho de 1994, o que pode ter prejudicado segurados que tiveram altos salários antes dessa data e viram sua renda diminuir perto da aposentadoria (Wirth, 2019).

O exemplo clássico seria de um trabalhador que ocupava cargos de alta remuneração, mas, por questões de mercado ou mudanças tecnológicas, viu sua renda cair significativamente nos anos finais de sua carreira. Esse trabalhador, ao ter seu benefício calculado apenas com base nas contribuições posteriores a 1994, pode ter sido prejudicado, já que não foram levadas em conta as contribuições mais altas do início de sua trajetória profissional.

A Revisão da Vida Toda buscaria a correção desse tipo de distorção, permitindo que todas as contribuições sejam consideradas no cálculo da aposentadoria. Isso pode resultar em um aumento expressivo no valor do benefício, especialmente para aqueles que tinham altos salários no período anterior a 1994. Porém, o impacto econômico dessa revisão depende do histórico contributivo de cada segurado e do período exato de suas contribuições. A tese por trás dessa revisão é, portanto, a busca por uma regra mais vantajosa para aqueles que, de outra forma, teriam recebido benefícios inferiores aos que efetivamente contribuíram ao longo de suas carreiras (Wirth, 2019).

Antes do julgamento do recurso no STF, o tema da Revisão da Vida Toda já gerava grande expectativa. A questão central é que, com a Lei no 9.876, de 26 de novembro de 1999, houve uma mudança significativa na forma de cálculo dos benefícios previdenciários, passando a considerar apenas as contribuições feitas a partir de julho de 1994, o que impactou de forma negativa muitos segurados que tinham remunerações elevadas antes dessa data (Brasil, 2024b).

Para esses segurados, a regra de transição implementada, que deveria suavizar os efeitos da mudança, acabou sendo desfavorável. Isso gerou a tese da Revisão da Vida Toda, que defende a possibilidade de recalcular os benefícios utilizando as contribuições de toda a vida laboral, inclusive as anteriores a julho de 1994, aplicando a regra mais benéfica para o segurado.

O INSS, por sua vez, ao recorrer ao STF, busca a modulação dos efeitos dessa decisão, tentando limitar o impacto financeiro que isso traria para os cofres públicos. Entre os argumentos, estão a exclusão de benefícios já extintos, como auxílio-doença, e a aplicação de prescrição e decadência para revisões. O resultado do julgamento significou implicações não apenas para os segurados diretamente envolvidos, mas também para suas famílias, especialmente no caso de pensão por morte, já que a revisão da aposentadoria poderia impactar no valor das pensões. Além disso, a preocupação do governo com o impacto financeiro é justificada, dado o elevado número de segurados que podem se beneficiar dessa revisão, gerando um ônus significativo para a previdência social.

Antes do julgamento do recurso no STF, é essencial entender a relevância das regras de transição no sistema previdenciário. Essas regras são fundamentais para garantir que a passagem entre um regime e outro seja feita de forma gradual e justa, equilibrando as necessidades tanto dos segurados quanto do sistema. A previdência no Brasil é baseada no modelo de repartição, no qual as contribuições dos trabalhadores ativos são usadas para pagar os benefícios dos aposentados. Isso cria o chamado pacto entre gerações, em que a sustentabilidade depende do equilíbrio entre quem contribui e quem recebe (Vianna, 2022).

O julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 2110 e 2111 pelo Supremo Tribunal Federal vem sendo alvo de diversas discussões jurídicas e sociais por parte dos especialistas em Direito Previdenciário. Isso ocorre devido ao grande impacto que estas acarretam a chamada “Revisão da Vida Toda”, matéria disposta no RE n.1276977. A Revisão da Vida Toda trata-se de uma tese revisional que adiciona ao cálculo da RMI (Revisão Mensal Inicial) não apenas os salários posteriores a julho de 1994, mas todos os salários contributivos da vida do segurado (Brasil, 2024a).

O entendimento inicial de sua aplicação nos cálculos é fundamental para compreender de que maneira e proporção isso afetou os beneficiários, tendo em vista que foi determinada a natureza cogente do referido artigo de Lei, ou seja, os segurados não podem mais usufruir o direito da “regra definitiva” prevista no art. 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91 - que em casos específicos seria mais vantajoso, sendo este o argumento central da Revisão da Vida Toda (Vianna, 2022).

No ano de 2022, o Supremo Tribunal Federal decidiu a favor da tese da Revisão da Vida Toda e abriu portas para que se pudesse optar pela regra mais vantajosa para cálculo de aposentadorias. No entanto, o INSS (Instituto Nacional de Seguridade Social) opôs embargos de declaração da decisão objetivando a modulação temporal dos efeitos (IEPREV, 2024).

No ano seguinte, o STF acolheu o pedido do INSS para determinar a suspensão de todos os processos que versarem sobre a matéria julgada no Tema 1102, até a data da publicação da ata de julgamento dos Embargos de Declaração. Tais decisões abriram margem a dúvidas da atual situação das pessoas que estão com seus processos suspensos e de que maneira esses foram afetados pelo julgamento das ADI 's, questionamentos que serão sanados ao longo do estudo.

Tendo em vista o número de processos que estão em andamento, desde a permissão da revisão até a sua suspensão, os aspectos econômicos foram explorados do ponto de vista da União, que alega gastos exorbitantes aos cofres públicos ao longo dos anos, devido a somatória do pagamento da diferença até que todos os benefícios sejam extintos.

Ao longo do tempo, o Congresso Nacional alterou a forma de cálculo aos segurados do INSS de modo que se tornassem mais vantajosas, como a fórmula transitória e definitiva. Entretanto, a decisão de constitucionalidade das ADI 's demonstrou que o segurado não poderá optar pela regra definitiva, o que lhe seria mais vantajoso em determinados casos.

Nesse grande embaraço jurisprudencial, será demonstrado que uma parte alega que os segurados estão sob o manto vinculante dos precedentes, ao passo que a outra alega que a decisão de 2022 ainda não transitou em julgado, de modo que não se observa qualquer ameaça à segurança jurídica dos segurados. Entre todas essas contradições sociais e econômicas, não se pode deixar de abordar a grande realidade dos beneficiários, que é a espera da tão sonhada concretização de seus direitos.

Até o presente momento, o Tema 1102 ainda não transitou em julgado, e os segurados ainda aguardam a conclusão para usufruir de seus direitos, tendo em vista que seus processos estão suspensos. Por isso, ao longo dos tópicos abordados, resta demonstrado os prejuízos sofridos pelos beneficiários devido ao julgamento das ADI 's e demora do judiciário para julgar a pauta da revisão

Durante a vigência da Lei nº 8.213/91, era proposto o seguinte cálculo de benefício - somente os 36 últimos salários de contribuição eram considerados para fins de aposentadoria, sendo este anterior à implementação do fator previdenciário. Diante disso, é possível observar que para aqueles que possuíam salários altos

seriam beneficiados por tal regra, enquanto aqueles obtivessem as últimas 36 contribuições baixas, seriam prejudicados. (2023, Lemes, apud Mattos, 2023, p.5)

“O fator previdenciário considera para efeitos de cálculo o tempo de contribuição; a idade na data da aposentadoria e o prazo médio durante o qual o benefício deverá ser pago, isto é, a expectativa de sobrevida do segurado” (Castro; Lazzari, 2023, p. 257).

O cálculo do fator previdenciário leva em conta a idade do segurado, sua expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição no momento da aposentadoria, utilizando a seguinte fórmula:

$$f = \frac{Tc \times a}{Es} \times \left[1 + \frac{(Id + Tc \times a)}{100} \right]$$

Onde:

f = fator previdenciário;

Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;

Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;

Id = idade no momento da aposentadoria;

α = alíquota de contribuição correspondente a 0,31 (Castro; Lazzari, 2023, p. 344).

De acordo com Lazzari (2023), com a implementação da Lei nº 9.876/99, o fator previdenciário foi incluído na nova fórmula para calcular a renda mensal inicial das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade. Esse cálculo leva em conta a média dos maiores salários de contribuição ao longo do período contributivo, correspondendo a 80% do total das contribuições do segurado, que são multiplicados pelo fator previdenciário. Além disso, a redação do artigo 29, incisos I e II, também foi modificada, estabelecendo que apenas as contribuições feitas a partir de julho de 1994 devem ser consideradas na regra de transição.

Observadas todas as possibilidades de concessões de benefícios, a regra de transição seria mais benéfica aos segurados que tivessem os maiores salários após julho de 1994, considerando que somente os 80% maiores seriam adotados. Entretanto, Avelino (2023) explica que tal exclusão poderia prejudicar segurados cuja contribuições anteriores a julho de 1994 poderiam ser maiores e elevariam o valor da aposentadoria.

Segundo Carvalho (2024), o fato de os salários de contribuição anteriores à competência de julho de 1994 fazerem parte ou não do período da base de cálculo, para fins de apuração do salário de benefício, invoca a teoria chamada de “Revisão da Vida Toda”. Por isso, o papel do fator previdenciário no levantamento dos benefícios previdenciários é de suma importância para a matéria que está sendo julgada como pauta da revisão.

2. Trajetória Processual da Revisão da Vida Toda Quanto ao Tema 1102

Inicialmente, não se pode deixar de expor o fato de que nem todos possuem direito à Revisão da Vida Toda, Vianna (2022) dispõe que conforme art. 103 da Lei nº 8.213/91, o prazo decadencial para ingressar com a ação seria de 10 anos, sendo contado a partir do primeiro pagamento do benefício ou da data que teve conhecimento do indeferimento, cancelamento ou cessação deste. É necessário possuir determinados requisitos, como ter um benefício do INSS que seja calculado pelas regras anteriores à Emenda Constitucional (103/2019), isto é, baseada na Lei nº 9.876/99.

Da mesma maneira, é necessário ter contribuições anteriores a julho de 1994, estar recebendo benefício há menos de 10 anos, e a data de início do benefício (DIB) deve estar entre 29 de novembro de 1999 e 13 de novembro de 2019, ou seja, antes da Emenda Constitucional. Avelino (2023) explica que, com a exclusão dos salários anteriores e a adoção do fator previdenciário, alguns segurados recorreram ao Judiciário, alegando que a regra de transição foi mais desfavorável em comparação com a regra definitiva estabelecida na legislação anterior.

Nesse ínterim, no ano de 2019, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou o Tema 999, que trata da referida revisão:

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999 (Brasil, 2019).

Conforme Avelino (2023), os tribunais brasileiros, de maneira progressiva, começaram a adotar a regra definitiva em vez da regra de transição, quando esta resultava em um cálculo de benefício mais vantajoso para o segurado. No entanto, o andamento do tema foi suspenso devido ao Tema 1102 de Repercussão Geral. Em 2022, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou o direito à Revisão da Vida Toda, com seis votos favoráveis e cinco contrários, estabelecendo a seguinte tese:

O segurado que implementou as condições para o benefício previdenciário após a vigência da Lei 9.876, de 26.11.1999, e antes da vigência das novas regras constitucionais, introduzidas pela EC 103/2019, tem o direito de optar pela regra definitiva, caso esta lhe seja mais favorável. (Brasil, 2022).

Diante disso, muitos segurados pleitearam a revisão de seus benefícios, certos de que seus direitos já estavam concretizados. Apesar disso, o INSS opôs embargos de declaração da decisão e que estes teriam por objetivo a modulação temporal dos efeitos, é dizer que trata da criação de um marco inicial para o pagamento do retroativo gerado aos aposentados lesados, além do pedido de suspensão do processo até que a questão fosse transitada em julgado.

Por esse motivo, em julho do mesmo ano, o ministro Alexandre de Moraes determinou a suspensão de todos os processos que versavam sobre a revisão até a publicação da ata de julgamento dos referidos embargos, no plenário virtual. Ao final do mesmo ano, Moraes suspendeu o julgamento e pediu destaque, isto é, a decisão deveria ser levada ao plenário físico da Corte e recomeçaria a contagem de votos.

3. A Introdução do Código "Revisão da Vida Toda"

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estabeleceu procedimentos padronizados para melhorar a administração da justiça e a prestação jurisdicional, conforme a Resolução CNJ n. 12 de 2006. Entre essas medidas está a unificação das tabelas processuais, que define uma nomenclatura padrão para classificar processos, fases processuais, assuntos e partes. A Resolução CNJ n. 46 de 2007 implementou as Tabelas Processuais Unificadas, visando padronizar termos e categorias processuais em todo o Judiciário (CNJ, 2024).

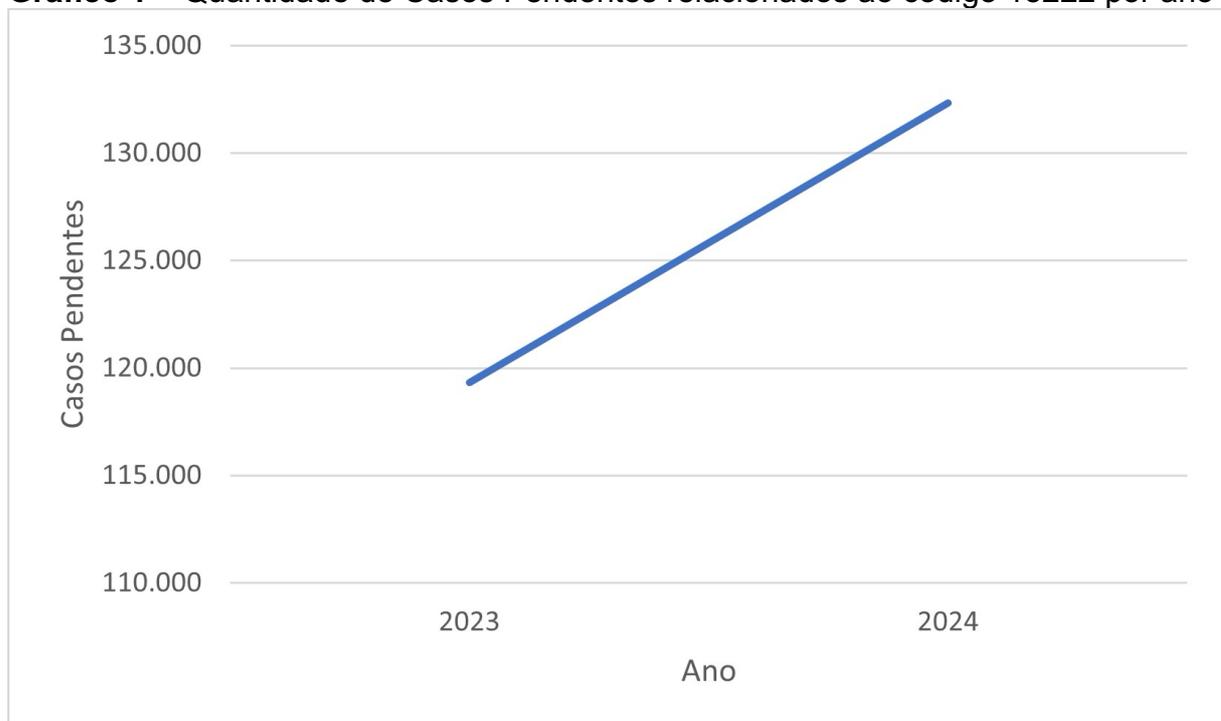
Essas tabelas são atualizadas continuamente pelo CNJ, em parceria com os órgãos do Judiciário, por meio de um Sistema Eletrônico de Gestão, que permite consultas públicas, submissão de dúvidas e sugestões, além de disponibilizar versões anteriores e tabelas em formatos Excel e SQL. O Comitê Gestor, formado por

membros nomeados pela Portaria CNJ n. 280 de 2020, é responsável por aprovar mudanças e inclusões nas tabelas processuais (CNJ, 2024).

De acordo com a OAB – Paraná (2023), o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) atualizou, em setembro de 2023, suas Tabelas Processuais Unificadas, inserindo um novo tema no Direito Previdenciário: "Revisão da Vida Toda" (código 15222). Esse novo código substituiu o anterior, que tratava do cálculo de benefícios mais favorável com base na Lei 8.213/1991 e na Lei 9.876/1999. A partir desta data, as petições iniciais relacionadas passaram a utilizar esse novo código específico.

Os dados apresentados no gráfico 1 indicam um aumento nos processos pendentes relacionados ao código 15222, referente à "Revisão da Vida Toda", entre os anos de 2023 e 2024. Em 2023, o número de casos pendentes era de 119.312, subindo para 132.319 em 2024.

Gráfico 1 – Quantidade de Casos Pendentes relacionados ao código 15222 por ano



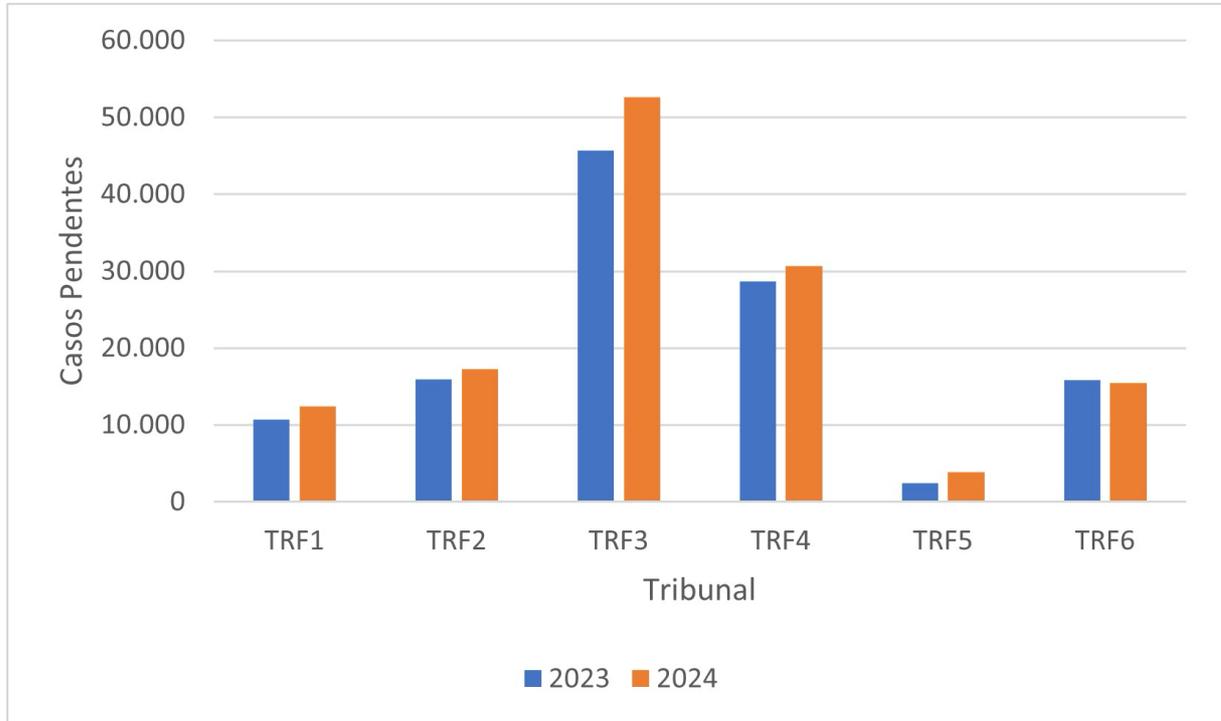
Fonte: CNJ (2024). Elaborado pelos Autores.

Os dados do gráfico mostram os casos pendentes relacionados ao código 15222, distribuídos por tribunal regional federal (TRF) entre os anos de 2023 e 2024. Observa-se um aumento no número de processos pendentes em quase todos os tribunais:

- TRF1: O número de casos pendentes passou de 10.716 em 2023 para 12.436 em 2024, representando um aumento de aproximadamente 16%;
- TRF2: Houve uma elevação de 15.976 em 2023 para 17.224 em 2024, um crescimento em torno de 8%;
- TRF3: Este tribunal teve um aumento significativo, de 45.673 casos em 2023 para 52.664 em 2024, ou seja, cerca de 15%;
- TRF4: Os casos pendentes subiram de 28.625 para 30.620, o que representa um crescimento de aproximadamente 7%;
- TRF5: Embora tenha uma quantidade menor de casos, também houve aumento considerável, de 2.478 para 3.884, equivalente a um aumento de cerca de 56%;

- TRF6: Este tribunal, ao contrário dos outros, apresentou uma leve redução nos casos pendentes, de 15.841 em 2023 para 15.488 em 2024, uma diminuição de cerca de 2%.

Gráfico 2 – Quantidade de Casos Pendentes relacionados ao código 15222 por tribunal



Fonte: CNJ (2024). Elaborado pelos Autores.

No geral, há um aumento expressivo dos processos pendentes na maioria dos tribunais, com exceção do TRF5.

4. Julgamento das ADI's 2110 e 2111 e seu impacto no Tema 1102

As Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADI 2111) foram distribuídas no Supremo Tribunal Federal ainda no ano de 1999, em que uma compreende o objeto da outra. A ADI 2110 trata de cálculos dos benefícios, fator previdenciário, carência do salário-maternidade e salário-família, discutindo a constitucionalidade dos arts. 25, 26, 29 e 67 da Lei 8.213 de 24/07/1991 (Brasil, 2024a).

A ADI 2111 foi suscitada contra determinadas disposições da Lei nº 9.876/99, sendo ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos (CNTM), na qual defendia que as novas regras vigentes violavam os princípios constitucionais como a isonomia e proteção social. Ambas as ADI 's discutem os pontos relacionados ao fator previdenciário; exigência de carência para salário-maternidade; ampliação do período básico de cálculo de benefícios e apresentação de atestados para concessão de benefícios, a citar o salário-família (Brasil, 2024b).

Ainda no ano 2000, tiveram início os julgamentos das ADI' s com análise do pedido liminar, e que logo após, foi admitido em pauta de julgamento no final do ano de 2020, voltando a sua pauta no mês de março de 2024 e por fim sendo decidida pelo STF:

O Tribunal, por maioria, conheceu parcialmente das ADIs 2.110 e 2.111 e, na parte conhecida, (a) julgou parcialmente procedente o pedido constante da ADI 2.110, para declarar a inconstitucionalidade da exigência de carência para a fruição de salário-maternidade, prevista no art. 25, inc. III, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.876/1999, vencidos, nesse ponto, os Ministros Nunes Marques (Relator), Alexandre de Moraes, André Mendonça, Cristiano Zanin e Gilmar Mendes; e (b) julgou improcedentes os demais pedidos constantes das ADIs 2.110 e 2.111, explicitando que o art. 3º da Lei nº 9.876/1999 tem natureza cogente, não tendo o segurado o direito de opção por critério diverso, vencidos, nesse ponto, os Ministros Alexandre de Moraes, André Mendonça, Edson Fachin e Cármen Lúcia. Foi fixada a seguinte tese de julgamento: “A declaração de constitucionalidade do art. 3º da Lei 9.876/1999 impõe que o dispositivo legal seja observado de forma cogente pelos demais órgãos do Poder Judiciário e pela administração pública, em sua interpretação textual, que não permite exceção. O segurado do INSS que se enquadre no dispositivo não pode optar pela regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, independentemente de lhe ser mais favorável. (Brasil, 2024b)

Ao elucidar sobre o sentido da decisão, o STF entendeu pela não violação ao processo legislativo, declarando a constitucionalidade formal e material da Lei nº 9.876/99. Com exceção do art. 25, III, que trata sobre a exigência de carência para concessão do salário-maternidade, o STF decidiu pela constitucionalidade dos demais artigos da Lei. Este determinou a natureza cogente do art. 3º, ou seja, considerou constitucional o fator previdenciário e as novas regras de cálculo (transição), não sendo possível a utilização da regra definitiva (Brasil, 2024).

Toda a problemática envolto do tema se encontra no fato de que, antes que houvesse a conclusão dos embargos de declaração citados acima, o STF julgou as referidas ADIs que modificaram precedente firmado no Recurso Extraordinário.

Posteriormente, atuando como *amicus curiae*, o Instituto de Estudos Previdenciários (IEPREV) opôs Embargos de Declaração diante da decisão das ADI's perante o STF. Como objeto de omissões e contradições, alegaram que a decisão desconsiderou as teses firmadas nos Temas 334 e 1102, que já possuem repercussão geral reconhecida e que garantem ao segurado pode optar por regra mais favorável, independentemente da regra de transição estabelecida pela Lei 9.876/99. Entretanto, os embargos não foram conhecidos pelo STF:

O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelo Instituto de Estudos Previdenciários (Ieprev) na ADI 2.110. Na sequência, por maioria, conheceu dos embargos de declaração opostos pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos (CNTM) na ADI 2.111 e negou-lhes provimento, tendo em vista a ausência de vícios na decisão embargada, tudo nos termos do voto do Relator. Ficaram vencidos: (i) o Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente), apenas no ponto em que entendia desnecessária a restituição dos valores recebidos pelos segurados; (ii) o Ministro Dias Toffoli, apenas no ponto em que modulava, ex officio, o acórdão proferido nas ADIs 2.110 e 2.111; e (iii) os Ministros Alexandre de Moraes, Edson Fachin e André Mendonça, que davam provimento aos embargos opostos pela CNTM e, vencidos quanto à manutenção da tese fixada para o Tema 1.102 da Repercussão Geral, aderiam à modulação proposta pelo Ministro Dias Toffoli. Plenário, Sessão Virtual de 20.9.2024 a 27.9.2024 (Brasil, 2024a).

Em resumo, O STF decidiu que a Revisão da Vida Toda não é permitida. A Corte determinou que a regra de transição do art. 3º da Lei nº 9.876/99, que exclui as contribuições anteriores a julho de 1994 do cálculo das aposentadorias, deve ser

obrigatoriamente seguida. Assim, os segurados do INSS não podem escolher outro cálculo, mesmo que seja mais vantajoso. A tese fixada é que a constitucionalidade do art. 3º deve ser respeitada por todo o Judiciário e pela administração pública, sem exceções, impedindo o uso da regra definitiva do art. 29 da Lei nº 8.213/91 (Brasil, 2024b).

De acordo com o Conselho de Justiça Federal (Brasil, 2023), o Judiciário Federal é sobrecarregado, especialmente nas varas que lidam com questões previdenciárias, e um aumento abrupto no volume de processos relacionados à Revisão da Vida Toda atrasaria tanto essas revisões quanto a concessão de outros benefícios.

Por isso, a resolução da questão da "Revisão da Vida Toda", caso fosse acolhida favoravelmente no âmbito do judiciário brasileiro, não poderia ser feita de forma isolada entre os âmbitos administrativo e judicial, pois ambos estão interligados. O processo de revisão impactaria tanto a estrutura do INSS quanto do Judiciário, e as falhas em um desses sistemas afetam diretamente o outro. Se o problema não for resolvido administrativamente, inevitavelmente será transferido para o Judiciário, sobrecarregando-o com milhões de ações. Por outro lado, decisões judiciais em grande escala demandarão do INSS a implementação dos benefícios, a conferência de documentos e cálculos detalhados (Brasil, 2023).

Ainda conforme o Conselho de Justiça Federal (Brasil, 2023), diante desse cenário, seria essencial estabelecer um arranjo interinstitucional que envolva etapas de planejamento, implementação e controle, a fim de evitar revisões equivocadas que possam prejudicar o patrimônio público.

5. Divergências nas Estimativas Econômicas da Revisão da Vida Toda

Conforme Carvalho et al (2022), os impactos econômicos da Revisão da Vida Toda foram apresentados em duas Notas Técnicas pelo INSS, com estimativas bastante divergentes. A Nota Técnica SEI nº 4921/2020/ME apontou um impacto de R\$46 bilhões entre 2020 e 2030. Entretanto, na Nota Técnica nº 12/2022/DIRBEN-INSS, o valor estimado subiu drasticamente para R\$360 bilhões, cobrindo o período de 2022 a 2037.

Essas estimativas foram questionadas por especialistas, principalmente pela falta de transparência na metodologia e pela superestimação dos valores. Após a revisão dos cálculos, levando em consideração fatores como a decadência dos benefícios, o impacto econômico real foi estimado em torno de R\$18,1 bilhões, refletindo uma base menor de beneficiários e uma revisão nos percentuais de ganho de aposentadorias (Carvalho et al, 2022).

De acordo com o IBDP – Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário (2024), a decisão do STF pode representar menos despesas ao governo federal, já que o impacto estimado da Revisão da Vida Toda na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2024 é de R\$ 480 bilhões, valor muito maior que os R\$ 50 bilhões da LDO anterior. No entanto, ainda conforme o IBDP (2024), especialistas discordam dessa estimativa, afirmando que as revisões são casos excepcionais, calculando que o impacto real seria de R\$ 3 bilhões em 10 anos.

Mattos (2023) traz como escopo social o princípio da contributividade, que mesmo todo o levantamento feito pelo governo federal, tal valor foi contribuído pelo próprio segurado em determinado momento. Nesse ínterim, não pode ser negligenciado o retorno ao contribuinte que precisa ser amparado pela Previdência Social.

Diante disso, para Avelino e Santos (2023), fica claro que o Estado não pode utilizar dificuldades econômicas como justificativa para revogar direitos já conquistados pelos cidadãos. Os direitos fundamentais prevalecem sobre qualquer argumento de supremacia do interesse público. Nesse contexto, os recursos destinados à previdência social devem ser vistos como investimentos, e não como simples despesas, uma vez que contribuem para o crescimento do PIB e o aumento da renda das famílias.

6. Considerações Finais

A análise da "Revisão da Vida Toda" evidencia uma tensão significativa entre os direitos dos segurados e as preocupações financeiras do sistema previdenciário. O Supremo Tribunal Federal, ao decidir sobre o Tema 1102 e as ADIs 2110 e 2111, enfrentou o desafio de conciliar a proteção de direitos individuais com a necessidade de garantir a sustentabilidade do INSS. A determinação da cogência do art. 3º da Lei nº 9.876/1999, que impõe o uso das contribuições apenas a partir de julho de 1994, desconsiderou a possibilidade de uma regra mais vantajosa para os segurados, gerando impactos sociais e econômicos que ainda estão em discussão.

O fator previdenciário, declarado constitucional, se mostrou um ponto central para as controvérsias, especialmente no que se refere à possibilidade dos segurados reivindicarem a inclusão de contribuições anteriores a 1994 no cálculo de suas aposentadorias. O julgamento do STF no Tema 1102 reforça a rigidez da aplicação da regra de transição, limitando a flexibilidade que poderia beneficiar uma parte dos segurados.

A trajetória processual, marcada por aclamados precedentes, como o Tema 999, e pela rejeição dos embargos de declaração propostos pelo IEPREV, traz à tona o princípio da segurança jurídica, que, segundo a doutrina, exige estabilidade e previsibilidade nas decisões judiciais. Contudo, a morosidade no julgamento e a ausência de modulação dos efeitos da decisão geraram incertezas entre os segurados, que, diante de um cenário de insegurança jurídica, aguardam o reconhecimento de seus direitos.

Apesar da decisão do STF, que reiterou a obrigatoriedade de aplicação do fator previdenciário e da regra de transição, é evidente que muitos segurados foram impactados por essa imposição, sendo privados da oportunidade de optar por um cálculo que poderia ser mais vantajoso. Embora a decisão sobre o Tema 1102 ainda não tenha transitado em julgado, as discussões em torno da "Revisão da Vida Toda" revelam a complexidade e a necessidade de uma análise cuidadosa caso a caso.

Em síntese, o debate sobre a "Revisão da Vida Toda" transcende questões jurídicas, alcançando impactos profundos na vida dos segurados e no equilíbrio econômico do sistema previdenciário. A relevância desse tema exige uma contínua reflexão sobre como conciliar direitos adquiridos com as limitações fiscais, visando sempre a justiça e a proteção social.

O interesse social precisa ser respeitado, destacando que a sociedade espera o cumprimento das decisões judiciais. Da mesma forma, favorecer o referido Instituto significaria privilegiar e isentar a autarquia por uma decisão que impactou a vida de milhares de idosos.

Referências

AVELINO, José Araujo; SANTOS, Lavínia Kellen Pinto. Revisão da Vida Toda de aposentadorias: uma mirada sob o entendimento do Supremo Tribunal Federal. **Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social**, v. 9, n. 1, 2023.

BITTAR, Eduardo. **Metodologia da pesquisa jurídica**. 18th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.7. ISBN 9788553622320. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622320/>. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. Justiça Federal. Conselho da Justiça Federal. **Nota Técnica n. 43/2023**. Disponível em: [BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Planos da Previdência Social. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em \[https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm\]\(https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm\). Acesso em 01 de maio de 2024.](https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/nucleo-de-estudo-e-pesquisa/notas-tecnicas#:~:text=NOTA%20T%C3%89CNICA%20N.,-01%2F2023%20(Grupo&text=Trata%20da%20revis%C3%A3o%20da%20vida,per%C3%ADodo%20contributivo%20e%20seus%20reflexos.Acesso em: 22 out. 2024.</p></div><div data-bbox=)

BRASIL. **Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999**. Lei de contribuição previdenciária do contribuinte individual. Brasília, DF: Presidência da República. 1999. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9876.htm. Acesso em 01 de maio de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Constitucionalidade 2110**. Distrito Federal. 2024a. Requerentes: Partido Comunista do Brasil; Partidos dos Trabalhadores; 21 de março de 2024. Brasília: DF: Supremo Tribunal Federal, 2024. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1795149> Acesso em 15 de maio de 2024

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Constitucionalidade 2111**. Distrito Federal. 2024b. Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos (CNTM); 21 de março de 2024. Brasília: DF: Supremo Tribunal Federal, <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1795149> Acesso em 15 de maio de 2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1276977. Distrito Federal**. Recorrente: Vanderlei Martins de Medeiros e Instituto Nacional do Seguro Social. Recorrido: os mesmos. Relator: Min. Marco Aurélio. 01 de dezembro de 2022. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2022. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5945131&numeroProcesso=1276977&classeProcesso=RE&numeroTema=110.2>. Acesso em 01 de maio de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1554596. Santa Catarina.** Recorrente: Vanderlei Martins de Medeiros. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 11 de dezembro de 2019. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2019. Disponível em https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=999&cod_tema_final=999. Acesso em 01 de maio de 2024.

CARVALHO, Cristiano Rosa de. et al. **Parecer de Análise Econômica do Direito.** 30 de junho de 2022. Revisão da Vida Toda Análise da Nota Técnica SEI nº 4921/2020/ME e Nota Técnica nº 12/2022/DIRBEN-INSS. AED Consulting. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2024/03/Parecer-Caso-RVT-INSS.-AED-Consulting.-Versao-Final-30.06.2022-2.pdf>. Acesso em: 22 out. 2024.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João B. **Manual de Direito Previdenciário.** 26th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. *E-book*. p.Capa. ISBN 9786559646548. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559646548/>. Acesso em: 23 out. 2024.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Estatísticas do Poder Judiciário.** 2024. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>. Acesso em: 22 out. 2024.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Tabela processuais unificadas.** 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/tabela-processuais-unificadas/>. Acesso em: 22 out. 2024.

IBDP. Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário. **Mudança em revisão da vida no STF toda gera incerteza para aposentados.** 2024. Disponível em: <https://www.ibdp.org.br/2024/03/26/trf1-decide-que-aposentadoria-por-idade-rural-nao-e-descaracterizada-por-tamanho-da-propriedade/>. Acesso em: 23 out. 2024.

IEPREV. Instituto de Estudos Previdenciários. **Nota Técnica – Tema 1102 (Revisão da Vida Toda).** Santo André, 2024. Disponível em: https://www.ieprev.com.br/assets/docs/notatecnica_ieprev_01_2024_tema1102_rvt.pdf. Acesso em: 22 out. 2024.

MATTOS, Sara Elís Fantecelle; DOS REIS, Suelen Agum. Revisão da Vida Toda: a possibilidade da inclusão nos atuais benefícios previdenciários de contribuições feitas antes de julho de 1994. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, v. 9, n. 1, 2023.

OAB - PARANÁ. **CNJ atualiza Tabelas Processuais Unificadas e oferece novo assunto no ramo de Direito Previdenciário.** 2023. Disponível em: <https://www.oabpr.org.br/cnj-atualiza-tabelas-processuais-unificadas-e-oferece-novo-assunto-no-ramo-de-direito-previdenciario/>. Acesso em: 22 out. 2024.

VIANNA, João Ernesto A. **Direito Previdenciário.** Rio de Janeiro: Atlas, 2022. *E-book*. p.648. ISBN 9788597024029. Disponível em:



<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597024029/>. Acesso em: 23 out. 2024.

WIRTH, Maria Fernanda. Revisão da vida toda: necessária reflexão sobre regras de transição em época de reformas. **Revista Brasileira de Previdência**, [S.l.], v. 10, n. 2, p. 30-42, jul. 2019. ISSN 2317-0158. Disponível em: <<https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/previdencia/article/view/4466/371372677>>. Acesso em: 22 out. 2024.